

está fixado o prazo de duzentos dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e parte do de 1954;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com a firma Fonseca & Seabra, L.ª, para a empreitada da instalação de aquecimento por pavimentos aquecidos e radiadores eléctricos do edificio da Biblioteca Geral da Cidade Universitária de Coimbra, pela importância de 258.700\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 208.700\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 14 651

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, o seguinte:

1.º Que a dotação de 80:000.000\$ consignada na base IV da Portaria n.º 14 600, de 7 de Novembro de 1953, para o Plano de estradas de Moçambique seja reduzida para 70:000.000\$.

2.º Que seja adicionada à alínea B) da mesma base, sob o n.º 3), a seguinte dotação: «Fomento industrial — Central eléctrica de Lourenço Marques 10:000.000\$».

3.º Que os n.ºs 3) e 4) da referida alínea B) passem para n.ºs 4) e 5).

Ministério do Ultramar, 12 de Dezembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 14 652

Tornando-se necessário regulamentar as disposições do artigo 7.º e seu § único do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Para efeitos do Decreto n.º 38 909 e desta portaria, são produtores de sal os proprietários de salinas que as explorem directamente, os rendeiros e os que,

por virtude de contrato de parceria ou qualquer outro título, sejam interessados na sua exploração.

2.º Os produtores são obrigados a manifestar a sua produção nos gremios da lavoura até 31 de Outubro de cada ano.

Quando haja qualquer colheita posterior àquela data, terá de ser entregue manifesto suplementar.

3.º Os manifestos devem ser preenchidos por forma clara e deles constarão, entre outras, as seguintes indicações:

- Nome e residência do manifestante;
- Quantidade do produto;
- Lugar de produção e armazenamento.

4.º Os manifestos devem ser assinados pelo manifestante ou por outrem a seu rogo e a assinatura reconhecida por notário ou autenticada pelo regedor ou pelo grémio da lavoura respectivo, ou ainda por dois produtores da área do grémio, os quais são responsáveis pela veracidade da declaração.

5.º Os manifestos são feitos em modelo fornecido pela Comissão Reguladora, à qual compete a sua verificação, apuramento e aprovação.

6.º Quando se verifique que algum produtor de sal deixou de apresentar manifesto nos termos estabelecidos na presente portaria, ou o fez com diferenças superiores a 10 por cento, procederá a Comissão Reguladora ao respectivo inquérito e preenchimento do boletim.

7.º Os manifestos, feitos nos termos dos artigos anteriores, servirão de base à cobrança da respectiva taxa.

8.º A inobservância do disposto nesta portaria será punida nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, considerando-se para estes efeitos inscritos na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos os produtores de sal.

Ministério da Economia, 12 de Dezembro de 1953. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 10 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente no Ministério das Comunicações:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Artigo 44.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificação pelo desempenho do serviço aéreo»:		
Gratificações	— 1.538\$00	
Suplemento	— 1.347\$00	— 2.885\$00

Para o n.º 1) «Gratificação de especialidade (diploma)»:

Suplemento	+ 2.885\$00
----------------------	-------------

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 16.º do decreto orçamental em vigor, esta alteração mereceu, em 25 também de Novembro findo, despacho favorável de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Dezembro de 1953. — O Chefe da Repartição, Henrique Daries Louro.